



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 000823-08.2012.815.0471 – Aroeiras
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Maria da Penha Ferreira da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO : Município de Gado Bravo
ADVOGADO : Antônio Nilson Pereira da Silva

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO – MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE – PIS/PASEP – INSCRIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE – ART. 239 DA CF/88 – INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 E 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC, E DA SÚMULA 253 DO STJ.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- Restando incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, não há que se falar em pagamento da referida verba, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar de lei editada pelo ente ao qual se encontra vinculada a

servidora pública.

- Constatado que a servidora pública deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela omissão do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por **Maria da Penha Ferreira da Silva** buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Aroeiras nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela ora apelante em face do **Município de Gado Bravo/PB**.

A autora, Agente Comunitária de Saúde do Município/promovido, requereu, na inicial, o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, como também, das férias (acrescidas do terço constitucional) e dos 13º salários, além de indenização pelo não cadastramento no PIS, registro na CTPS e recolhimento do FGTS e das verbas previdenciárias.

Na sentença vergastada (fls. 241/245), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido/apelado “a pagar apenas décimos terceiros salários e férias (integrais ou proporcionais) acrescidas de um terço, eventualmente inadimplidos, referentes ao período em que a parte promovente efetivamente prestou serviços à Edilidade (a partir de 1999), excluindo-se o período de incidência da prescrição quinquenal (a incidir no período anterior aos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação), sem outras verbas decorrentes ou acessórias, isto com base no valor mensal pactuado, salvo se inferior ao salário mínimo nacional (caso em que este último será o parâmetro de cálculo), acrescido de correção monetária da data em que

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

os salários deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, apurados mediante cálculo do credor”.

Destacou, ainda, o Juiz primevo “*que a prova do adimplemento das verbas deferidas (férias + 1/3 e gratificação natalina) deverá ser objeto de prova documental do promovido, mediante apresentação de fichas financeiras mensais da parte autora*”. Por fim, consignou que diante da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com as despesas processuais – incluindo honorários – de forma *pro rata*, conforme art. 21, do CPC, aplicando-se, à parte autora, a suspensão prevista na Lei 1.060/50.

No seu Recurso Apelatário (fls. 247/255), a recorrente se limitou a trazer à tona a questão do pagamento do adicional de insalubridade e da indenização compensatória pelo não-cadastramento no PASEP.

Alegou que, na condição de Agente Comunitária de Saúde, “*mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua saúde [...] sem receber o respectivo adicional de insalubridade*” (fl. 248). Aduziu também que o município não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação que o pagamento não pode ser realizado ante a falta de norma disciplinadora da matéria, pois “*tal lacuna deve ser preenchida pela aplicação analógica da NR-15 do MTE*” (fl. 249).

Asseverou, ainda, que o apelado não providenciou seu cadastramento no PASEP quando de sua admissão (1999), razão pela qual faz jus à indenização compensatória.

Por fim, pugnou pela total procedência do pedido exordial, para que o promovido seja condenado ao pagamento do adicional de insalubridade e de indenização pelo não cadastramento no PASEP.

Contra-arrazoando (fls. 261/264), o Município/apelado pugnou pela reforma da sentença, alegando contrariedade à Súmula 363/TST e quitação das verbas nas quais foi condenado. Aduziu, ainda, que o recurso não merecia prosperar, pois deduzido de forma genérica.

Às fls. 278/282v, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, para incluir na condenação a indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP e pelo provimento parcial do reexame necessário, para que seja aplicado o disposto na Lei nº 9.494/1997, no momento em que houver a liquidação da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em deslinde, em que pese o Juiz de primeiro grau haver consignado que a sentença objurgada não se sujeita ao duplo grau obrigatório, entendendo, com espeque na Súmula 490 do STJ², que a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do Código de Processo Civil³, porquanto trata-se de decisão ilícida, além de não se encontrar fundada em jurisprudência do **plenário do STF** ou em **súmula** deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado por Maria da Penha Ferreira da Silva, mas também por força do reexame necessário.

De início, não conheço do pedido de reforma da sentença formulado pelo apelado nas suas contrarrazões, porquanto este não se constitui no meio processual adequado para tal postulação, que deve ser veiculada através de recurso próprio.

Quanto à alegação do recorrido no sentido de ser genérico o presente apelo, tenho que melhor sorte não lhe assiste, porquanto o recorrente indicou de forma clara e objetiva os pontos questionados, expondo, de maneira suficientemente motivada, as razões nas quais funda o pedido de reforma.

Conforme relatado, embora na inicial a parte autora/apelante tenha postulado o pagamento de diversas verbas, no presente recurso se limitou a trazer à tona a questão relativa ao adicional de insalubridade e à indenização pelo não cadastramento no PASEP, razão pela qual o julgamento do apelo deverá se limitar a este tema, em respeito ao disposto no art. 515 do CPC, segundo o qual *“a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”*.

Passando, pois, ao exame da matéria devolvida pelo recurso apelatório, registro, de plano, que o debate acerca do pagamento do adicional de insalubridade dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

Como visto, a autora/apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no município/promovido e requer o pagamento de adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à saúde.

Na sentença vergastada, o Juiz primevo consignou que *“o adicional de insalubridade é verba manifestamente indevida, pela simples*

² **STJ/SÚMULA 490** – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.

³ **CPC – Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

razão de que não há previsão legal específica para o deferimento desses valores [...]” (fl. 244).

No presente recurso, a apelante sustenta que o município não pode se furtar à quitação do benefício com base na suposta omissão legislativa, pois *“tal lacuna deve ser preenchida pela aplicação analógica da NR-15 do MTE”* (fl. 249).

A súplica recursal, contudo, não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000⁴, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”,* o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”,* de forma que *“ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”*

In casu, resta incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido. Logo, agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014 - DJPB, 05/05/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).⁵

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (art. 39, §3º, CF/88).

– Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

– Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00018334520098150131 - Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 20/11/2014 - DJPB, 21/11/2014.

de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).⁶

No que concerne ao pedido recursal de inclusão na condenação da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP na data de admissão da autora, tenho que assiste razão à apelante.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

CF/88. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo a autora servidora pública municipal, deveria o Município de Gado Bravo tê-la inscrito no programa, bem como recolher as contribuições devidas.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

Lei 7.859/89. Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator Des. Abraham Lincoln da C. Ramos, j. em 27/11/2014, DJPB, 02/12/2014.

do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Veja-se julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. [...] - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.⁷

[...] REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E **PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP**. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. [...] - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.**⁸

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014, DJPB 16-10-2014.

⁸ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014, DJPB 24-10-2014.

TRANSMUDAÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. SALDO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 774/2007. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. [...] - **Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.**⁹

Portanto, constatado que a servidora pública deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela omissão do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, embora a parte autora/apelante não tenha abordado o assunto em seu recurso voluntário, cumpre registrar que, na sentença vergastada, o magistrado não arbitrou o *quantum* relativo aos honorários advocatícios, mencionando apenas que as partes deveriam arcar com as despesas processuais – incluindo honorários – de forma *pro rata*, conforme art. 21 do CPC.

Como é cediço, os honorários advocatícios são consectários legais, que devem ser fixados de ofício, independentemente de expresso pedido das partes. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. (...)

1. A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. (...).¹⁰

⁹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015, DJPB 15-05-2015.

¹⁰ STJ - AgRg no REsp 1189999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...) 3. A fixação da verba honorária independe de requerimento expresso, por ser considerado pedido implícito e decorrer de expressa determinação legal (CPC, arts. 20 e 21); (...).¹¹

Como não houve o devido pronunciamento sobre o tema em primeiro grau, impõe-se o arbitramento das verbas sucumbenciais nesta oportunidade, não havendo que se falar em existência de *reformatio in pejus* ou em afronta ao enunciado da Súmula 45 do STJ porque, repita-se, não se está modificando algo que foi decidido na sentença, mas sim fixando-se um consectário legal que restou omitido no *decisum*, hipótese na qual deve ser arbitrado de ofício em grau de recurso.

Passando-se a essa fixação, considerando que ambos os litigantes restaram em parte vencedor e vencido na lide, em conformidade com o disposto no art. 21, *caput*¹², CPC, devem as partes dividirem reciprocamente as verbas sucumbenciais, com honorários que fixo, à luz do art. 20, §4º, CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a ressalva de que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12¹³ da Lei nº 1.060/50.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser revista no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

¹¹ STJ - REsp 1157286/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009.

¹² Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

¹³ Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

¹⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Face todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo da autora**, tão somente para que seja o Município promovido condenado ao pagamento de indenização pela ausência de inscrição no PIS/PASEP, respeitada a prescrição quinquenal, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para assentar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas, determinando, ainda, que as partes dividam reciprocamente os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, *caput*, CPC, com fixação dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à luz do disposto no art. 20, §4º, CPC, ficando a ressalva de que, como a autora é beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada em seu favor a regra do art. 12 da Lei nº 1060/50.

P.I.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/08